



IMPUGNAÇÃO CONCORRENCIA Nº 2025.03.12.1

savires Iluminações e construções <saviresiluminacaoeconstrucoes@hotmail.com>
Para: "licitacao@horizonte.ce.gov.br" <licitacao@horizonte.ce.gov.br>

28 de março de 2025 às 13:32

5 anexos

-  **Impugnação - Concorrência nº 2025.03.12.1.pdf**
1018K
-  **Procuração - SAVIRES (1).pdf**
248K
-  **CNPJ.pdf**
199K
-  **CNH Digital.pdf**
281K
-  **6º ADITIVO CONSOLIDADO.pdf**
2955K



**A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE**



REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.03.12.1

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREZADA SENHORA,

SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.346.772/0001-12, com endereço à Rua Sub-Estação, 25, Bairro Regis Diniz, Tianguá/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Sales Cavalcante Lima, CNH nº 05747512760 DETRAN-CE, CPF nº 041.165.023-83, através de seu patrono, Dr. **RENATO MONTESUMA LIMA**, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 18.697, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.333/21, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 2025.03.12.1**, que tem por objeto a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS RUAS, NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, E IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS COM INOVAÇÃO TECNOLÓGICA EM SUBSTITUIÇÃO ÀS LUMINÁRIAS EM REDES EXISTENTES**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



1 – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para abertura do Certame.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente Impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final se dá em 04/04/2025, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente Peça Impugnatória.

2 – DOS FATOS

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar, bem como participar do certame em epígrafe, e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, detectou algumas inconsistências no Edital regulador do objeto desta Impugnação, o que deve resultar no cancelamento do mesmo, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas inconsistências.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidades.

2.1 – DO SUPERDIMENSIONAMENTO DOS QUANTITATIVOS E VALORES DA LICITAÇÃO

Inicialmente cabe ressaltar que, atualmente, a Denunciante é empresa atuante no ramo da iluminação pública com mais de 10 de expertise, motivo pelo qual possui a exata noção da realidade da dimensão dos serviços e, ao verificar as exigências do Edital, foi constatada uma grave superestimação dos quantitativos e valores que estão sendo considerados.

A superestimativa de quantitativos ocorre quando os órgãos públicos, ao elaborarem os editais de licitação, estimam de forma excessiva a quantidade de bens ou serviços necessários para a realização do objeto contratado. Isso pode resultar em diversos problemas, tais como desperdício de recursos públicos, atrasos na execução dos projetos e até mesmo questionamentos legais.

O fato que mais causa estranheza em relação à superestimação dos quantitativos e valores, repousa no fato de que no ano de 2021, essa Municipalidade licitou serviços similares, onde o vencedor, VC BATISTA — EIRELI — PRO VALE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, vamos guardar bem esse nome, ofertou o valor de R\$ 2.833.731,16 (dois



milhões, oitocentos e trinta e três mil, setecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos), vejamos:

 **HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

 Página

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.02.24.1**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE E
AGROPECUÁRIA**

Tendo presente o Edital de Julgamento e resultado da licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.02.24.1**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ATENDIMENTO TELEFÔNICO GRATUITO (0800) E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE – CE**, com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e alterações, **HOMOLOGO** a licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.02.24.1**, tipo menor preço global, e **ADJUDICO** o objeto a empresa: **VC BATISTA – EIRELI – PROVALE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.664.921/0001-02, com valor global de **R\$ 2.833.731,16 (Dois milhões, oitocentos e trinta e três mil, setecentos e trinta e um reais e dezesseis centavos)**, o objeto licitado.

Já no ano de 2023, essa Municipalidade celebrou contrato com a empresa SEVEN TECH LTDA, para execução de serviços similares, onde o valor foi de R\$ 1.943.271,01 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e setenta e um reais e um centavo).

Para o Certame deste ano, o município de Horizonte está estimando a contratação no valor de R\$ 16.168.945,07 (dezesseis milhões, cento e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), ou seja, um aumento de **470,59%** em relação ao Certame de 2021, e um aumento de **732,05%** em relação ao ano de 2023.

Os valores estimados pela Administração Pública estão claramente superestimados, e tal fato gerará graves prejuízos aos Cofres Públicos.

Para deixar ainda mais evidente que os quantitativos que estão sendo estimados pelo município de Horizonte, façamos um paralelo com a cidade do Crato.



Segundo dados do IBGE, a cidade do Crato possui, segundo dados do Censo 2022, uma população de 131.050 habitantes e o município de Horizonte 74.755 habitantes, ou seja, Horizonte possui uma população equivalente a 57,04% a do Crato.

Em sua última licitação para contratação de serviços similares ao Certame em epígrafe, no final do ano de 2022, para execução dos serviços no ano de 2023, a cidade do Crato firmou contrato no valor de R\$ 4.546.588,73 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), vejamos:

CRATO | Prefeitura Municipal

Licitação: 2022.11.14.2/2023

Detalhamento sobre a licitação

Exercício: 2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS DE MELHORIA DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRATO/CE, DE ACORDO COM OS MAPP'S 425 E 474, DOS PROGRAMAS DA REQUALIFICAÇÃO URBANA E MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ.

Síntese do Objeto: Outros

Modalidade: Concorrência **Tipo:** Menor Preço

Situação: Finalizada

Licitantes



Nome: PROURBI PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CPF/CNPJ: 20.964.420/0001-03
Objeto/Lote: LOTE 01
Valor: R\$ 3.026.470,10



Nome: PROURBI PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CPF/CNPJ: 20.964.420/0001-03
Objeto/Lote: LOTE 02
Valor: R\$ 1.520.118,63

Licitações | TCE Ceará

Conforme já apontamos, o valor estimado pelo município de Horizonte para a contratação de serviços similares é de R\$ 16.168.945,07, ou seja, uma diferença de apenas **255,63%**. Agora fica a pergunta, como pode um município com apenas 57,04%, estimar um contrato em um valor superior em mais de 250% em relação àquela outra cidade?





Vale ressaltar que a empresa V C BATISTA PAPELARIA ME (PROVALE ENERGIA) recebeu no ano de 2024 o total de R\$ 2.837.157,38, referentes a serviços similares ao objeto do presente Certame, vejamos:

V C BATISTA PAPELARIA ME		2024
Nome Completo: V C BATISTA PAPELARIA ME CPF/CNPJ: 10.664.921/0001-02		Escolher outro ano -
MUNICIPIO: HORIZONTE		
Foram encontrados 2 itens de despesa. Total: R\$2.837.157,38		
Cód. Despesa	Despesa	Valor Recebido(R\$)
44905100	OBRAS E INSTALACOES	1.514.707,21
33903900	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA	1.322.450,17
Votará		Última atualização em: 21/03/2025 Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

V C BATISTA PAPELARIA ME		2024
Nome Completo: V C BATISTA PAPELARIA ME CPF/CNPJ: 10.664.921/0001-02		Escolher outro ano -
DESPESA: Obras e instalações		
Foram encontrados 12 pagamentos - Total: R\$1.514.707,21		
Data	Descrição	Valor Recebido(R\$)
12/12/2024	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES A GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLI	277.945,42
Nome enviado pelo Município: V C BATISTA PAPELARIA ME Despesa: OBRAS E INSTALACOES Empenho: 01080116 (mais detalhes)		

V C BATISTA PAPELARIA ME		2024
Nome Completo: V C BATISTA PAPELARIA ME CPF/CNPJ: 10.664.921/0001-02		Escolher outro ano -
DESPESA: Outros serv. de terc. pessoa jurídica		
Foram encontrados 14 pagamentos - Total: R\$1.322.450,17		
Data	Descrição	Valor Recebido(R\$)
28/02/2025	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM SERVIÇOS DE ENGENHARIA A SEREM PRESTADOS NA ILUMINAÇÃO ORNAMENTAL NATALINA DE 2024 NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE, CONFORME CONCORRÊNCIA DE NO 2024.10.24.1 E CONTRATO DE NO 2024.11.22.1, DE RESPONSABILIDADE	305.860,17
Nome enviado pelo Município: V C BATISTA PAPELARIA ME Despesa: OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA Empenho: 22110037 (mais detalhes)		
12/12/2024	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS NA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES A GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLI	88.890,13
Nome enviado pelo Município: V C BATISTA PAPELARIA ME Despesa: OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA Empenho: 01080115 (mais detalhes)		

No ano de 2024, a empresa V C BATISTA PAPELARIA ME (PROVALE ENERGIA) recebeu o total de R\$ 2.837.157,38, mas para o ano de 2025, o município de Horizonte estima um gasto de mais de R\$ 16.000.000,00?

Fica evidente que os valores estimados pelo município de Horizonte estão extremamente superdimensionados.

Dessa forma, é necessário que se realize uma completa revisão dos quantitativos e valores estimados por essa Municipalidade, tendo em vista a iminência de grave e claro prejuízo aos Cofres Públicos, contrariando os princípios norteadores dos processos licitatórios.



2.2 – DO ITEM EXIGIDO PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Passaremos a demonstrar as irregularidades encontradas no tocante a Qualificação Técnica que está sendo exigida no Edital, vejamos:

d. Qualificação Técnica
d.1. Qualificação técnica operacional
d.1.1. Certidão de registro da pessoa jurídica expedida pela entidade profissional competente.
d.1.1.1. Para fins deste item, considera-se "entidade/conselho profissional competente" o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou outra entidade legalmente habilitada para fiscalizar a atividade básica objeto desta licitação.
d.1.2. Apresentar certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa licitante na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou ou esteja executando diretamente serviços compatíveis em características semelhantes ao objeto licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância requeridas:

Parcela de maior relevância	Tipo de relevância	Quantidade mínima exigida	Classificação ABC dos serviços e percentual exigido %	Significância da obra
Instalação ou substituição com aplicação de conjuntos de luminária de LED com tecnologia solar fotovoltaica, alimentada por painel solar e bateria, com parâmetros de eficiência luminosa mínima e vida útil da bateria similar ao do objeto.	Técnica e Financeira	20 unidades	"B" 25% do total referente ao item/código CPMH17 da planilha orçamentária	4,63% do preço total

Conforme podemos verificar, o Edital está exigindo a comprovação de Capacidade Técnica referente a apenas um tipo de luminária, vejamos a descrição do referido item:

CPMH17	INSTALAÇÃO DE CONJUNTO DE LUMINÁRIA LED COM TECNOLOGIA SOLAR FOTOVOLTAICA, POTÊNCIA NOMINAL ENTRE 110W E 130W, ALIMENTADA POR PAINEL SOLAR E BATERIA, COM FLUXO LUMINOSO MÍNIMO DE 19.250 LM (EFICIÊNCIA LUMINOSA MÍNIMA DE 175 LM/W), GRAU DE PROTEÇÃO IP 65 INTEGRAL, COM GARANTIA MÍNIMA DE 05 ANOS PARA O CONJUNTO, BATERIA DE LÍTIU LiFePO4, VIDA ÚTIL MAIOR DO QUE 2.000 CICLOS, TEMPO DE ILUMINAÇÃO/AUTONOMIA MÍNIMO DE 07 NOITES, PAINEL SOLAR MONOCRISTALINO DE ALTA EFICIÊNCIA COM DUPLA FACE DE CAPTAÇÃO (SUPERIOR E INFERIOR). MATERIAL DE FABRICAÇÃO DO CORPO DA LUMINÁRIA EM ALUMÍNIO E DA LENTE EM PMMA.
--------	---

A irregularidade da exigência repousa justamente no item que está sendo exigido, tendo em vista que se trata de um produto com difícil aquisição no Mercado, bem como, tem de ser adquirido através de importação e, apesar de aparentemente estar revestida de legalidade, em razão de cumprir a determinação legal de representar um percentual financeiro superior a 4% do valor total estimado, existem diversos outros itens, com impacto financeiro muito superior e mesma complexidade técnica, como o caso do item CPMH12, que representa um 27,05% do total licitado.



Vale ressaltar que, essa Municipalidade estima que serão necessárias 4.607 unidades do item CPMH12, ou seja, tem uma representatividade imensamente superior às 82 unidades do produto que está sendo exigida a comprovação de Capacidade Técnica.

No tópico anterior pedimos para guardamos o nome VC BATISTA — EIRELI — PRO VALE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS e, agora, explicaremos o motivo.

A exigência de comprovação da Aptidão Técnica, nos leva a crer que o Instrumento Convocatório busca beneficiar a empresa VC BATISTA — EIRELI — PRO VALE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, atualmente denominada PROVALE ENERGIA LTDA, tendo em vista que a referida pessoa jurídica já foi “beneficiada” em outros certames através de exigências quase idênticas.

No município de Fortim, o edital previa a apresentação de amostras, dentre elas uma luminária com as seguintes características:

5.2.7	REF. DE PREÇO: PREGÃO REF. HOMOLOGAÇÃO ELETROÔNICO Nº PE PROCEDIMENTO 02/2023-SEINFRA - PREF. LICITATÓRIO MUN. DE TIANGUÁ/CE.	Luminária em led de 120W, alimentada por bateria encaixada em placa de energia solar, com fluxo luminoso de 210lm/W, totalizando 25.200lm, proteção IP-66, com garantia de 5 anos.	LIN	NO	5.865,02
-------	---	--	-----	----	----------

Vale ressaltar que, para embasar a Planilha de Fortim, foi utilizada a licitação realizada em Tianguá (PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE02/2023-SEINFRA), onde no caso de ambos os Municípios a empresa que se sagrou vencedora foi a PROVALE ENERGIA LTDA, vejamos:

Licitantes	
	Nome: PROVALE ENERGIA LTDA CPF/CNPJ: 10.664.921/0001-02 Objeto/Lote: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA VOLTADOS À IMPLANTAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NOS TRECHOS URBANOS DA BR 222 E ARREDORES NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS LED FOTOVOLTAICAS E LUMINÁRIAS LED INTELIGENTES. Valor: R\$ 9.285.810,04

<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/221965/licit/162516>

Licitantes	
	Nome: PROVALE ENERGIA LTDA CPF/CNPJ: 10.664.921/0001-02 Objeto/Lote: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA PARA A MODERNIZAÇÃO, EFICIENTIZAÇÃO E EXPANSÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE. 1 SERVIÇO Valor: R\$ 9.340.026,17

<https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/236329/licit/170844>



Fica evidente que a manutenção da exigência de comprovação a título de Capacidade Técnica referente à luminária de led fotovoltaica terá como beneficiária apenas a empresa PROVALE ENERGIA LTDA, fato que contraria os princípios norteadores dos Processos Licitatórios.

No que diz respeito à documentação exigida, o art. 62 da Lei 14.133/21 determina que os interessados devem:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
 - II - técnica;**
 - III - fiscal, social e trabalhista;
 - IV - econômico-financeira.
- (Grifos e destaques nossos)

Esses documentos têm a finalidade de comprovar a personalidade jurídica, a aptidão profissional, a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e saber se o participante está cumprindo tanto com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais, quanto com seus débitos trabalhistas.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". Desse modo, a **Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público**. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, **além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo**. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 14.133/21 proíbe qualquer condição desnecessária. **Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas**. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 66 a 69 da Lei nº14.133/21.



A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe a alínea "a" inciso I, do art. 9º da Lei nº 14.133/21:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(Grifos e destaques nossos)

Com base na determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, na qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente se obedecer ao ROL TAXATIVO elencado no art. 67, da Lei nº 14.133/21, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do



objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.



§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços



técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

(Grifos e destaques nossos)

O item d.1.2 do Edital exige, sob pena de inabilitação, que a Licitante apresente expertise em instalação de luminárias que, apesar de financeiramente representarem mais de 4% do total estimado, tais itens são uma parcela ínfima do serviço que será executado, conforme expusemos anteriormente.

Da mesma forma, de acordo com a Planilha Orçamentária, existem muitos itens que representam uma complexidade técnica igual ou superior ao que está sendo exigida, mas têm um impacto imensamente superior, quantitativa e financeiramente, ao que está sendo exigido no item d.1.2 do Edital.

A Administração tem o dever de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 14.133/21, em seu art. 9º proíbe qualquer condição desnecessária. **Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas.** Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 66 a 69 da Lei nº 14.133/21.

Voltamos a dizer que, a exigência destacada do instrumento convocatório, não possui qualquer embasamento técnico, ou jurídico, e a sua manutenção restringirá ILEGALMENTE o universo de participantes, contrariando os Princípios norteiam o procedimento licitatório.

A restritividade do Edital é tanta, que, caso sejam mantidas as exigências atacadas na presente Impugnação, certamente pouquíssimas empresas no País poderão participar do certame, sendo consideradas ilegais e abusivas.



A empresa licitante deve comprovar que já realizou serviços similares aos licitados, comprovando que possuem o mínimo de experiência para garantir a boa execução contratual.

Sobre isso, o TCU, por meio do Acórdão, nº 565/2010 – 1ª Câmara, de 09/02/2010, assim decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente representação e considerá-la, no mérito, parcialmente procedente;

9.2. determinar à UFABC que, em futuros certames que vier a realizar e que envolvam a utilização de recursos federais: **9.2.1 abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, da jurisprudência pacífica do TCU, bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis;** 9.2.2 caracterize objetivamente no edital a qualificação técnica de cada um dos profissionais a serem contratados; 9.3. determinar o arquivamento dos autos após ciência do inteiro teor deste Acórdão bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à representante e à entidade.

(Grifos e destaques nossos)

Dessa forma, fica demonstrado que a exigência do item d.1.2 do Instrumento Convocatório é ilegal, se feitas pelo edital da licitação, permitindo ao interessado sua oposição quer por meio da Impugnação ao Edital, quer por meio de busca da tutela jurisdicional pela via ordinária anulatória ou especial do Mandado de Segurança.

3 – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação. (Grifos e destaques nossos)

O art. 9º, I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

(Grifos e destaques nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe em todos os itens citados na exposição fática, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Desta forma, resta claro que os itens citados na exposição fática ferem dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

4 - DOS PEDIDOS

1- Julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, conseqüentemente:

1.1- Requeremos que seja realizada uma completa revisão de todos os pontos atacados na presente Impugnação, especialmente, os quantitativos e



valores estimados para execução do serviço, tendo em vista que a SUPERESTIMAÇÃO em mais de 470%, causará graves e irreparáveis danos aos Cofres Públicos;

1.2- Requeremos também a revisão da exigência de que a comprovação da Capacidade Técnica se dê de acordo com o exigido no item d.1.2 do Edital tendo em vista toda a argumentação apresentada, bem como, pelo provável direcionamento do Certame para beneficiar a empresa PROVALE ENERGIA LTDA;

2- Requer, ainda, que, após sanadas as irregularidades apresentadas, que seja determinada a republicação do Edital e Anexos, com as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21.

Ratifica-se que não havendo acatamento dos argumentos ora apresentados, encaminhar-se-á, a presente peça aos órgãos de fiscalização e controle, qual seja, Ministério Público, Procuradoria de Justiça dos Crimes Contra a Administração Pública - PROCAP, Tribunal de Contas do Estado, bem como, à Controladoria Geral do Município, diante de flagrante ilegalidade praticada no presente processo licitatório.

Termos em que pede e espera deferimento.

Eusébio/CE, 27 de março de 2025.

RENATO
MONTESUMA LIMA

Assinado de forma digital por
RENATO MONTESUMA LIMA
Dados: 2025.03.27 18:24:42
-03'00'

Renato Montesuma Lima
OAB/CE nº 18.697

